



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 90/2025

Dispõe sobre a instituição de medidas para redução do absenteísmo em consultas e exames especializados agendados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, estabelece deveres aos usuários e sanções administrativas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, visando à redução do absenteísmo em consultas com especialistas e exames especializados agendados pela rede pública municipal, bem como à otimização do uso dos recursos públicos e à melhoria na gestão do sistema de regulação municipal de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Absenteísmo:** a ausência do usuário à consulta ou exame agendado, sem comunicação prévia de cancelamento ou justificativa posterior devidamente comprovada;
- II – **Consulta com especialista:** atendimento médico agendado em especialidade que não se enquadre como atenção primária ou básica de saúde;
- III – **Exame especializado:** procedimento diagnóstico ou terapêutico agendado pela Secretaria Municipal de Saúde e não pertencente à rotina de atenção básica.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO USUÁRIO E DO CANCELAMENTO DE AGENDAMENTOS

Art. 2º O usuário deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à consulta ou exame agendado, utilizando os canais oficiais da Central de Regulação ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O cancelamento prévio permitirá o imediato remanejamento da vaga para outro paciente da fila de espera, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados como emergências médicas, imprevistos familiares graves ou motivos de força maior, o usuário poderá apresentar justificativa em até 05 (cinco) dias úteis após a data do agendamento, para evitar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS RESTRIÇÕES AO REAGENDAMENTO

Art. 3º O usuário que deixar de comparecer a consultas ou exames agendados, sem comunicação prévia ou justificativa posterior, ficará sujeito à restrição temporária para novos agendamentos, conforme os seguintes critérios:

- I – **Na primeira falta injustificada:** bloqueio de **90 (noventa) dias** para novo agendamento na mesma especialidade;
- II – **Na segunda falta injustificada:** bloqueio de **180 (cento e oitenta) dias**;
- III – **Na terceira falta injustificada ou mais:** bloqueio de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo o restabelecimento da prioridade ser analisado mediante justificativa formal.

§ 1º O bloqueio será automaticamente aplicado pelo sistema de regulação municipal de saúde, respeitando-se os prazos acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro atualizado das faltas e comunicações de cancelamento, assegurando o direito de defesa e recurso administrativo ao usuário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar esta Lei, estabelecendo os meios de comunicação, os formulários de justificativa e os canais de atendimento destinados à notificação dos usuários.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de conscientização sobre o comparecimento às consultas e exames, destacando o impacto social e financeiro das faltas injustificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um grave problema identificado na rede pública municipal de saúde: o absenteísmo de pacientes em consultas e exames especializados, que compromete o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e gera prejuízos diretos à coletividade.

De acordo com dados divulgados pela Prefeitura de Corumbá, apenas entre os meses de janeiro e outubro de 2025, mais de 11 mil pacientes deixaram de comparecer às consultas e exames marcados pela rede pública. Cada falta injustificada representa uma vaga desperdiçada e um cidadão que deixa de ser atendido, agravando o tempo de espera e sobrecarregando o sistema.

A ausência sem justificativa gera desperdício de recursos públicos, eleva o custo operacional e impede a otimização das agendas médicas. O presente projeto propõe, portanto, um mecanismo pedagógico e administrativo, e não punitivo, destinado a promover a responsabilidade compartilhada entre poder público e cidadãos. A proposta respeita os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da legalidade e do direito à saúde, previstos nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal, e reforça a necessidade de conscientização da população sobre o uso racional dos serviços públicos de saúde. Assim, diante do cenário exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da boa gestão da saúde pública e da coletividade corumbaense.

CORUMBA/MS, 10 de Novembro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 90/2025

Dispõe sobre a instituição de medidas para redução do absenteísmo em consultas e exames especializados agendados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, estabelece deveres aos usuários e sanções administrativas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, visando à redução do absenteísmo em consultas com especialistas e exames especializados agendados pela rede pública municipal, bem como à otimização do uso dos recursos públicos e à melhoria na gestão do sistema de regulação municipal de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Absenteísmo:** a ausência do usuário à consulta ou exame agendado, sem comunicação prévia de cancelamento ou justificativa posterior devidamente comprovada;

II – **Consulta com especialista:** atendimento médico agendado em especialidade que não se enquadre como atenção primária ou básica de saúde;

III – **Exame especializado:** procedimento diagnóstico ou terapêutico agendado pela Secretaria Municipal de Saúde e não pertencente à rotina de atenção básica.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO USUÁRIO E DO CANCELAMENTO DE AGENDAMENTOS

Art. 2º O usuário deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à consulta ou exame agendado, utilizando os canais oficiais da Central de Regulação ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O cancelamento prévio permitirá o imediato remanejamento da vaga para outro paciente da fila de espera, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados como emergências médicas, imprevistos familiares graves ou motivos de força maior, o usuário poderá apresentar justificativa em até 05 (cinco) dias úteis após a data do agendamento, para evitar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS RESTRIÇÕES AO REAGENDAMENTO

Art. 3º O usuário que deixar de comparecer a consultas ou exames agendados, sem comunicação prévia ou justificativa posterior, ficará sujeito à restrição temporária para novos agendamentos, conforme os seguintes critérios:

I – **Na primeira falta injustificada:** bloqueio de **90 (noventa) dias** para novo agendamento na mesma especialidade;

II – **Na segunda falta injustificada:** bloqueio de **180 (cento e oitenta) dias**;

III – **Na terceira falta injustificada ou mais:** bloqueio de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo o restabelecimento da prioridade ser analisado mediante justificativa formal.

§ 1º O bloqueio será automaticamente aplicado pelo sistema de regulação municipal de saúde, respeitando-se os prazos acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro atualizado das faltas e comunicações de cancelamento, assegurando o direito de defesa e recurso administrativo ao usuário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar esta Lei, estabelecendo os meios de comunicação, os formulários de justificativa e os canais de atendimento destinados à notificação dos usuários.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de conscientização sobre o comparecimento às consultas e exames, destacando o impacto social e financeiro das faltas injustificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um grave problema identificado na rede pública municipal de saúde: o absenteísmo de pacientes em consultas e exames especializados, que compromete o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e gera prejuízos diretos à coletividade.

De acordo com dados divulgados pela Prefeitura de Corumbá, apenas entre os meses de janeiro e outubro de 2025, mais de 11 mil pacientes deixaram de comparecer às consultas e exames marcados pela rede pública. Cada falta injustificada representa uma vaga desperdiçada e um cidadão que deixa de ser atendido, agravando o tempo de espera e sobrecarregando o sistema.

A ausência sem justificativa gera desperdício de recursos públicos, eleva o custo operacional e impede a otimização das agendas médicas. O presente projeto propõe, portanto, um mecanismo pedagógico e administrativo, e não punitivo, destinado a promover a responsabilidade compartilhada entre poder público e cidadãos. A proposta respeita os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da legalidade e do direito à saúde, previstos nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal, e reforça a necessidade de conscientização da população sobre o uso racional dos serviços públicos de saúde. Assim, diante do cenário exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da boa gestão da saúde pública e da coletividade corumbaense.

CORUMBA/MS, 10 de Novembro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

